



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2015**

SF/15549.66710-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2014, que *acrescenta o art. 135-A à Constituição Federal para vedar o exercício da advocacia privada pelos advogados públicos.*

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 26, de 2014, que *acrescenta o art. 135-A à Constituição Federal para vedar o exercício da advocacia privada pelos advogados públicos*, de autoria do Senador JORGE VIANA e outros.

A proposição pretende acrescentar o art. 135-A à Constituição Federal – CF, a fim de vedar o exercício da advocacia privada, em qualquer circunstância, pelos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III do Capítulo IV do Título IV da Constituição, assim como pelos Procuradores dos Municípios, pelos Advogados ou Procuradores do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, das Câmaras dos Vereadores, dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Incumbe a esta Comissão a análise da PEC quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 101, I e II; e 356 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais ou materiais elencadas no art. 60 da Constituição Federal. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da PEC.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, duas alterações redacionais devem ser realizadas.

A primeira tem por escopo corrigir a referência à Seção III do Capítulo IV do Título IV da Constituição, que se mostra inadequada em face das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que criou a Seção IV, intitulada “Da Defensoria Pública”, restando à Seção III somente o art. 133, que trata do exercício da advocacia privada.

Desse modo, mostra-se imprópria a referência à Seção III e desnecessária a inclusão da Seção IV na vedação constante da PEC, porquanto o § 1º do art. 134 da Constituição já proíbe o exercício da advocacia privada pelos membros da Defensoria Pública.

Assim, propomos emenda de redação para alterar a inserção topológica do dispositivo, bem como a referência exclusiva à Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição, o que implica, também, uma alteração da ementa da PEC a fim de proceder às necessárias adaptações.

A segunda alteração busca explicitar a vedação do exercício da advocacia privada pelos Advogados ou Procuradores dos Conselhos de Contas dos Municípios.

SF/15549.66710-00



## SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ainda que a natureza constitucional dos Conselhos de Contas dos Municípios seja equivalente à dos Tribunais de Contas, nos termos da parte final do *caput* do art. 75 da Constituição, o que implica estarem aqueles abrangidos pelo texto original da PEC, é recomendável deixar explícita a vedação a fim de evitar interpretações restritivas numa eventual judicialização da matéria.

No que tange à análise do mérito da proposição, resgatamos alguns dos argumentos apresentados na justificação da PEC.

Argumenta o autor que referida Proposta de Emenda à Constituição se justifica *pelo fato de serem os advogados e procuradores públicos detentores de informações estratégicas, necessárias à defesa judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico aos Chefes dos Poderes Executivos de todos os entes federados*.

Por sua vez, os advogados ou procuradores públicos que atuam no âmbito do Poder Legislativo e das Cortes de Contas *detêm informações essenciais sobre as entranhas do Estado, tanto em face da atuação finalística das Casas Legislativas na elaboração das normas, quanto em face do controle externo que exercem sobre as políticas, programas, projetos, atos e ações do Poder Executivo correspondente*.

Desse modo, entende o autor não ser *razoável que esses servidores, que possuem essa atribuição precípua, sejam autorizados a exercer a advocacia privada simultaneamente à advocacia pública e que a possibilidade de exercício simultâneo da advocacia pública e da advocacia privada gera, como consequência indesejada, a transferência e a apropriação de informações públicas estratégicas por interesses privados contra o próprio Estado, em sentido lato, o que reafirma a incompatibilidade dessa dupla atuação e constitui uma clara afronta ao princípio da moralidade, baliza essencial da atuação da administração pública no Brasil*.

SF/15549.66710-00



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Concordamos com os argumentos apresentados. De fato, referidos agentes do Estado lidam com informações sensíveis, que podem vir a ser utilizadas em detrimento do interesse público caso seja admitido a esses profissionais a atuação como procuradores na defesa de interesses privados.

Não por outra razão decidiu o constituinte originário vedar o exercício da advocacia privada pelos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos da alínea *b* do inciso II do § 5º do art. 128 e do § 1º do art. 134 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, já ser vedado aos Advogados Públicos da União o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, como se lê no inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Assim, a aprovação da PEC nº 26, de 2014, representará uma salutar moralização do exercício dessa importante função, especialmente no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o que se mostra ainda mais premente em razão dos recentes episódios que apontam o envolvimento de Advogados Públicos na defesa de interesses privados em detrimento do interesse do Estado, o qual, em última instância, reflete o interesse de todos os brasileiros.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2014, com as emendas de redação a seguir:

SF/15549.666710-00



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 132-A.** É vedado o exercício da advocacia privada, em qualquer circunstância, pelos servidores integrantes das carreiras disciplinadas nesta Seção, bem como pelos Procuradores dos Municípios e pelos Advogados ou Procuradores do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, das Câmaras dos Vereadores, dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”’ (NR)

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2014, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 132-A à Constituição Federal, para vedar o exercício da advocacia privada pelos advogados públicos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15549.66710-00